



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 185/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação para que nos serviços públicos e particulares de Sorocaba haja atendimento terapêutico individualizado para pacientes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Obriga que nos serviços públicos e particulares de Sorocaba haja atendimento terapêutico individualizado para pacientes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde ambulatoriais e hospitalares de atendimento à criança e adolescente com diagnóstico de transtorno do espectro autistas ficam obrigados a prestar atendimento terapêutico individualizado. Parágrafo único - Considera-se atendimento terapêutico individualizado, a execução de plano terapêutico que assegure ao paciente a realização em caráter individual das sessões de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e particulares deverão: (g. n.)

I - contar com monitores com treinamento específico para acompanhar o aluno diagnosticado com transtorno do espectro autista;

II - condicionar a progressão ou retenção em série escolar, a relatório médico atestando ou não os benefícios terapêuticos desse avanço ou retenção.

Art. 3º O diretor do estabelecimento de saúde ou escolar que descumprir as disposições desta lei ficará sujeito às penas por ato discriminatório e por improbidade administrativa, sem prejuízo da obrigação de indenizar.

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal básica sobre o assunto tratado neste PL, conforme infra descrito:

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

*Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.
(Redação dada pelo Decreto nº 12.025/2019)*

Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias. (Redação dada pela Lei nº [12.025/2019](#))

Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola: (Redação dada pela Lei nº [12.025/2019](#))
(g. n.)

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica; (g. n.)

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

*Paragrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei**. (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), **o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência** (Lei nº 10.245, de 2012).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sendo que a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional, este PL.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003300390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 27/06/2024 14:28

Checksum: **857AF6F33456E285A3EF3CF0CFEC669D42C7167C5805506478E6D22AA5A898B2**

